

# Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 40 • nº 159

julho/setembro – 2003

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

# Poder constitucional e tramitação de urgência

Um estudo da produção legislativa brasileira de 1988 a 1994

Marta Maria Assumpção Rodrigues

## Sumário

1. Introdução. 2. Tramitação de urgência em perspectiva comparada. 3. Notas finais.

### 1. Introdução

Com o objetivo de discutir como os presidentes implementam a agenda política do governo, este artigo busca lançar luz na problemática *poder constitucional e tramitação de urgência* (simples e urgentíssima) de uma perspectiva comparada. Pretende-se mostrar que a avaliação do impacto da prerrogativa de urgência (constitucional e regimental) na produção legal dos presidentes e congressistas brasileiros, no período de 1988-1994, depende da área política considerada.

### 2. Tramitação de urgência em perspectiva comparada

Na América do Sul, sete constituições garantem aos presidentes importantes ferramentas de *policy-making* que os permitem declarar um projeto de lei urgente: Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Uruguai, Peru e Brasil (MORGENSTERN, 1996). Entretanto, o Brasil é o único país da região no qual o executivo possui prerrogativa constitucional de requerer unilateralmente a *tramitação de urgência* para proposições legislativas que o presidente introduz, e o congresso, a prerrogativa regimental de solici-

Marta Maria Assumpção Rodrigues é Ph.D. em Ciência Política pela Universidade de Notre Dame, professora do Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais (DCP/FAFICH/UFMG) e pesquisadora permanente do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas da Universidade Estadual de Campinas (NEPP/UNICAMP).

tar *tramitação de urgência urgentíssima* para os projetos de autoria do executivo. O quadro 1 apresenta os dispositivos de urgência em cada caso.

QUADRO 1  
Dispositivos de urgência em sete países sul-americanos

País	Dispositivos de Urgência
Brasil	Se em 45 dias o legislativo não apreciar uma lei <i>urgente</i> , ela ganha precedência sobre todas as outras questões até que seja resolvida (art. 64, Constituição de 1988); a condição de <i>urgência urgentíssima</i> coloca o projeto de lei imediatamente no topo da agenda (art. 155, Regimento Interno da Câmara dos Deputados).
Chile	Se o presidente pede apreciação urgente, cada casa deve se manifestar dentro de 30 dias; caso não o façam, o projeto de lei se torna lei (art. 71 e 49, 5) <sup>1</sup> . Esse dispositivo também se aplica a reformas constitucionais (art. 116).
Colômbia	Se o presidente pede urgência na consideração de um projeto de lei, nenhum outro pode ser discutido até que se tome uma decisão sobre a questão. Nesse caso, não há período de espera (art. 163).
Equador	O Congresso tem 15 dias para “aprovar, reformar ou recusar” leis consideradas urgentes pelo presidente, ou o projeto é automaticamente aprovado. O congresso pode, no entanto, rejeitá-las sem sujeitar seu veredicto ao veto presidencial (art. 65).
Paraguai	Cada casa tem 30 dias para considerar um projeto de lei para o qual o presidente pede tramitação de urgência. Caso não o façam, o projeto de lei se transforma em lei, embora possa ser rejeitado por uma votação de 2/3. Ao presidente são permitidos somente três pedidos de urgência por sessão.
Peru	Os projetos de lei têm preferência no processo legislativo quando o presidente pede urgência (art. 105).
Uruguai	Cada casa deve chegar a uma decisão dentro de 45 dias, ou o projeto de lei é considerado aprovado (art. 168, 7)

Fontes: Georgetown Latin American Database; MORGENSTERN (1996, p. 114).

Como vemos no quadro acima, no Chile e no Uruguai, caso o congresso não se manifeste dentro de um período específico de tempo, o projeto torna-se lei. Isso vale também para o Equador, mas, diferentemente do Chile e do Uruguai (30 e 45 dias, respectivamente), o legislativo equatoriano pode aprovar um projeto de lei sem que essa aprovação se sujeite a veto presidencial que a revogue. No caso da Colômbia, o presidente tem a prerrogativa de solicitar uma espécie de *urgência urgentíssima*, já que todos os projetos de lei considerados urgentes têm precedência sobre as demais legislações.

No caso brasileiro, o artigo 64 da Constituição de 1988 (§ 1º e 2º) dá poder ao presidente para solicitar *urgência* na apreciação de projetos de lei que o executivo introduz e o artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) permite aos deputados requerer *urgência urgentíssima* para os projetos de autoria do executivo<sup>2</sup>. A urgência presidencial e a urgência decidida pelo poder legislativo (seja a simples, seja a *urgentíssima*) diferem tanto na forma de decisão quanto nos efeitos.

Com relação ao processo decisório, no caso de o presidente solicitar urgência (com base no art. 64 da Constituição de 1988), a prerrogativa constitucional do presidente é unilateral e (diferentemente da prerrogativa congressual, que implica a inclusão rápida da matéria na ordem do dia) implica o prazo de quarenta e cinco dias para deliberação<sup>3</sup>. Caso a câmara baixa ou o senado não se manifestem dentro desse período (45 dias), a proposição é diretamente incluída na ordem do dia (*i.e.*, na agenda legislativa) para votação. Quando isso ocorre, deliberações sobre outras matérias são suspensas. Acordos de lideranças parlamentares podem garantir que a votação seja simbólica<sup>4</sup>.

Sobre esse ponto, diversos autores têm enfatizado, também, que a combinação dos dispositivos de *urgência* e *urgência urgentíssima* (art. 64, Constituição de 1988; arts. 151, 157, 158, 204, RICD) com os acordos feitos entre o executivo e líderes parlamentares

aumentou, de maneira significativa, o poder do presidente para passar legislação (NOVAES, 1994; FIGUEIREDO; LIMONGI, 1995, 1999). De acordo com essa ótica, a tramitação de urgência parece ter facilitado enormemente uma situação em que o executivo tornou-se o ator principal e determinante na agenda diária do congresso e no andamento do fluxo legislativo. Contudo, uma análise refinada sobre a “força” do executivo no processo decisório no congresso e no *output* do sistema legislativo requer um exame detalhado sobre o trâmite de urgência da perspectiva congressual.

No caso específico da prerrogativa de urgência, com base no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os parlamentares podem solicitar *urgência* ou *urgência urgentíssima* para uma proposta legislativa segundo sua natureza ou a uma solicitação. Quanto à natureza, uma ampla gama de propostas podem ser classificadas *urgentes* de acordo com o RICD; destaque, entre elas, a defesa das liberdades democráticas, segurança nacional, casos de calamidade pública (art. 153, I e II, RICD), guerra, intervenção federal, transferência temporária do governo federal e promulgação de tratados, acordos e convenções internacionais. Com relação à solicitação (art. 151), o presidente, o vice-presidente, dois terços dos membros da Mesa Diretora<sup>5</sup>, dois terços da comissão que tem a jurisdição sobre a matéria em questão, ou um terço dos membros da Câmara dos Deputados (ou seus líderes) podem considerar urgentes uma proposta específica e, por isso, requerer *urgência* ou *urgência urgentíssima* para sua apreciação (art. 154). Caso a solicitação seja aceita pela liderança (art. 157, RICD), a Mesa colocará a matéria *automaticamente* no topo da agenda para votação (art. 155, RICD)<sup>6</sup>. Com isso, os projetos de lei introduzidos pelos deputados são simplesmente postos de lado e o papel do executivo no processo decisório do congresso parece ser fortalecido.

Buscando avaliar como os parlamentares percebem o papel da Presidência da Re-

pública, da Mesa e de outros atores políticos no processo legislativo, enderecei a eles a seguinte questão<sup>7</sup>, a qual reproduzo em conjunto com as respostas que recebi:

Q: Em sua opinião, quais atores/fatores exercem maior poder (em termos de influência) no processo decisório do congresso brasileiro?

TABELA 1  
Percepção dos parlamentares sobre o processo decisório (% e N)

Presidente da República	40.0 (51)
Presidente da Mesa da sua casa	14.0 (18)
Mídia	12.0 (15)
Blocos políticos/regionais	10.0 (13)
Eleitorado	7.0 (9)
Colégio de Líderes	6.0 (8)
Presidente do Congresso	3.0 (4)
Partidos políticos	3.0 (4)
“Notáveis”	3.0 (4)
Lideranças das comissões	1.0 (1)
Plenário	1.0 (1)
Total	100.0 (128)

Como podemos ver na tabela acima, 40% dos respondentes afirmaram considerar a figura do *presidente* como o ator mais influente no modo como as decisões são tomadas no legislativo nacional, seguido pelo presidente da Mesa com 14%. Sobre o papel da Mesa como um facilitador crucial da tramitação de urgência da legislação introduzida pelo presidente, Nelson JOBIM fez uma colocação particularmente contundente.

“O poder da Mesa no processo decisório e de *policy-making* é enorme. O presidente da Mesa tem o poder de controlar a ordem do dia, que é a agen-

da da casa, e aqueles que têm o poder de formular a agenda têm o poder sobre a matéria a ser votada. Portanto, embora o presidente da Mesa não tenha controle sobre o voto dos parlamentares, ele tem o poder de controlar o momento em que o deputado pode (ou não) manifestar seu voto. Se ele não tem certeza de como os legisladores votarão naquele dia, ele simplesmente não inclui a questão na agenda.”

De tudo isso podemos inferir que as regras institucionais determinam, em alguma medida, *quem* estabelece a agenda do congresso e *quais questões* serão incluídas na ordem do dia. Quanto a *quem estabelece a agenda*, vimos que as regras constitucionais *plus* as regras estabelecidas pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados reforçam as ligações entre a Presidência da República e as lideranças parlamentares – o que facilita, por sua vez, o papel do executivo no estabelecimento da agenda.

Mas esse é apenas *um* dos fatores que determinam quem detém o poder no processo decisório e de *policy-making*.

Por ora deve estar claro que, mesmo que atendam pelo mesmo nome, a urgência presidencial e a urgência congressional (simples e urgentíssima) são decididas de forma totalmente diferente e, por isso, organizam diferentemente o processo decisório congressional. Resta verificar, agora, os efeitos da tramitação de urgência na produção legislativa do presidente e dos legisladores e seu impacto no *output* do sistema legislativo.

Sobre esse ponto, minha hipótese é que, se, por um lado, a prerrogativa presidencial de urgência é um dos fatores que fortalece os poderes pró-ativos da presidência e torna mais vigoroso o papel que o executivo ocupa no processo decisório do congresso no período pós-1988, pelo lado dos legisladores, a prerrogativa de urgência (simples e urgentíssima) agiliza de forma considerável o processo decisório da perspectiva congressional, *dependendo da área política considerada*.

Nesse sentido, tendo em vista as *questões* incluídas na agenda congressual e o modo como os dispositivos de urgência favorecem o *tempo* da apreciação dos projetos de lei introduzidos pelos presidentes e parlamentares, procedo à apresentação das tabelas que se seguem (2 e 3). A primeira delas, a tabela 2, mostra que o impacto da “tramitação de urgência” sobre o *output* do sistema político acaba por favorecer, com maior ênfase, a apreciação dos projetos de lei intro-

duzidos no congresso pelo executivo. A parte superior da tabela seguinte apresenta a tramitação da apreciação dos projetos de lei introduzidos somente na Câmara dos Deputados; a parte inferior é dedicada ao tempo gasto (em meses) para a apreciação dos projetos introduzidos no Congresso Nacional (Câmara e Senado). Os dados contidos nas tabelas 2 e 3<sup>8</sup> foram fornecidos pelo Prodasen e tabulados pelo Banco de Dados Legislativos do CEBRAP (1996).

TABELA 2  
Tempo médio de apreciação de matéria por origem,  
Câmara dos Deputados e Congresso Nacional,  
(1989-1994)  
(Nº DE MESES)

CÂMARA BAIXA				
Projetos introduzidos pelo nº de meses para apreciação	<u>Legislativo</u>		<u>Executivo</u>	
	Com urgência/Sem urgência	Com urgência/Sem urgência	Com urgência/Sem urgência	Com urgência/Sem urgência
	13.0	28.1	4.1	15.7
CONGRESSO NACIONAL				
Projetos introduzidos pelo nº de meses para apreciação	<u>Legislativo</u>		<u>Executivo</u>	
	Com urgência/Sem urgência	Com urgência/Sem urgência	Com urgência/Sem urgência	Com urgência/Sem urgência
	20.0	48.6	7.0	21.4

Fontes: Prodasen e CEBRAP (1996).

Como mostra a tabela acima, independentemente do pedido de urgência, a legislação introduzida pelo executivo é apreciada muito mais rapidamente que os projetos de lei oriundos do legislativo, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Congresso Nacional. O processo de apreciação de um projeto de lei introduzido pelo executivo na câmara baixa dura, em média, dezesseis meses (15.7 meses), enquanto um projeto introduzido pelos legisladores pode levar mais de dois anos e quatro meses (28.1 meses). No caso do Congresso Nacional, essa discrepância é ainda mais acentuada: enquanto um projeto de lei introduzido pelo executivo leva em média 21.4 meses para ser examinado, a apreciação de um projeto introduzido pelos congressistas pode durar, por sua vez, mais de quatro anos (48.6

meses). A partir desses dados, podemos inferir que o requerimento de urgência (presidencial e congressual) acentua a posição privilegiada que o executivo já ocuparia no processo decisório congressual, independentemente da existência dessa prerrogativa.

Uma explicação para essa discrepância pode ser que os presidentes introduzem um projeto de lei após terem discutido seu conteúdo com os líderes partidários e presidentes de comissão (FIGUEIREDO; LIMONGI, 1999; CEBRAP, 1996), enquanto os projetos introduzidos pelos parlamentares devem passar por todo o processo legislativo – o que inclui a discussão desses projetos em plenário etc. Sobre esse ponto, NOVAES (1994, p. 139), por exemplo, sugeriu que quando uma proposta recebe tramitação de

urgência é porque foi alcançado algum tipo de acordo entre lideranças.

Nesse sentido, podemos inferir que, independentemente do *conteúdo* da questão em pauta, a prerrogativa de urgência presidencial parece não só aumentar a eficácia na apreciação dos projetos introduzidos pelos presidentes, como também o papel das lideranças parlamentares no processo decisório<sup>9</sup>.

De outro lado, considerando o tempo médio gasto para a apreciação dos projetos de lei de autoria do legislativo com tramitação de urgência, a tabela seguinte (4) mos-

tra que os projetos introduzidos pelos parlamentares na câmara baixa, em *questões administrativas*<sup>10</sup>, são considerados com maior rapidez que aqueles de autoria do presidente com tramitação de urgência. Essa é uma ressalva importante porque se, *no geral*, os projetos de lei introduzidos pelo executivo são aprovados em um menor período de tempo (tabela 2), os dados da tabela 3 mostram que o *conteúdo* desses projetos pode permitir-nos avaliar em quais questões a legislação introduzida pelo congresso pode ser apreciada mais rapidamente do que aquela introduzida pelo executivo.

TABELA 3  
Tempo médio de apreciação de matéria por origem e por área,  
Câmara dos Deputados e Congresso Nacional  
(1989-1994)  
(Nº DE MESES)

CÂMARA BAIXA				
	<u>Legislativo</u>		<u>Executivo</u>	
	Com urgência/Sem urgência	Com urgência/Sem urgência	Com urgência/Sem urgência	Com urgência/Sem urgência
Questão administrativa	1.8	30.3	3.6	18.6
Questão sócio-econômica	15.5	27.8	4.6	13.2
CONGRESSO NACIONAL				
	<u>Legislativo</u>		<u>Executivo</u>	
	Com urgência/Sem urgência	Com urgência/Sem urgência	Com urgência/Sem urgência	Com urgência/Sem urgência
Questão administrativa	9.5	54.1	5.2	24.6
Questão sócio-econômica	23.3	47.2	8.7	18.4

Fontes: Prodasen e CEBRAP (1996).

Como vemos na tabela 3, embora o tempo médio de apreciação dos projetos de lei apresentados pelo executivo seja menor que o tempo médio dos projetos introduzidos pelo poder legislativo, desta vez, os efeitos da tramitação de urgência sobre a legislação relativa a questões administrativas introduzida pelos congressistas não são insignificantes: sem o pedido de urgência, um projeto introduzido pelo legislativo leva em média 54 meses para ser considerado pelo Congresso Nacional; enquanto, com a tramitação de urgência, o tempo médio de apre-

ciação desse projeto cai para 9.5 meses. Podemos observar essa mesma tendência na câmara baixa, onde, sem a tramitação de urgência, um projeto introduzido pelos parlamentares na área administrativa pode levar mais de 30 meses para ser considerado, enquanto com a tramitação de urgência bastam menos de dois meses.

Uma explicação sobre por que a autoridade de solicitar urgência do executivo é menos eficaz que a do congresso na área administrativa diz respeito à questão da abdicação. No lugar de introduzir legisla-

ção nessa área por meio de leis ordinárias, os presidentes do período de 1988-1998 preferiam fazê-lo por meio de MPs, uma vez que a Constituição não conferia ao executivo a autoridade de decreto administrativo.

Os dados apresentados nesta seção (para o período de 1989-1994) confirmam a hipótese de que a combinação entre regras institucionais (previstas na Constituição de 1988 e no Regimento Interno da Câmara) e acordos entre lideranças fortaleceu o papel do executivo no *output* legislativo do congresso, pelo simples fato de ter reforçado a posição privilegiada do executivo no estabelecimento da agenda (NOVAES, 1994).

Quanto ao *conteúdo dos projetos de lei* que passaram pelo congresso, os dados aqui apresentados mostram que a tramitação de urgência não favoreceu *apenas* a legislação introduzida pelo executivo. Nesse caso, as disposições de urgência surtiram também impacto significativo no processo de apreciação dos projetos de autoria dos parlamentares – ao menos na *área administrativa*. Em outras palavras, enquanto a autoridade de solicitar urgência parece ser condição *necessária* para aumentar a força do executivo no estabelecimento da agenda congressual, os dados apresentados aqui dão alguma sustentação à hipótese de que a tramitação de urgência não é condição *suficiente* para garantir um papel preponderante do executivo no *output* legislativo do congresso. Nesse sentido, fica claro que é a *combinação* das disposições de urgência presidencial com outras cláusulas constitucionais (como os poderes de decreto e de veto) que intensifica o poder dos presidentes brasileiros do período pós-1985 de influenciar o *output* do sistema legislativo.

### 3. Notas finais

Este artigo discutiu a força dos presidentes brasileiros em questões legislativas a partir de uma perspectiva histórica, para avaliar o impacto do poder de decreto dos presidentes sobre o *output* legislativo do

Congresso Nacional. Iniciei este artigo considerando os dispositivos de urgência aos acordos entre lideranças como os fatores que mais influenciam a preponderância dos presidentes brasileiros em questões legislativas (NOVAES, 1994; FIGUEIREDO; LIMONGI, 1995, 1999).

Utilizando esses enfoques, o argumento que desenvolvi neste artigo pretendeu demonstrar que é a *combinação* entre poderes constitucionais e outras regras institucionais (como a autoridade de solicitar urgência) que aumenta a capacidade do presidente de introduzir (e aprovar) legislação no congresso.

Com o propósito de testar a hipótese se as regras de urgência favorecem *apenas* o *tempo* da apreciação dos projetos de lei introduzidos pelo executivo ou se elas também exercem impacto sobre os projetos introduzidos pelo congresso, examinei algumas das disposições conferidas aos presidentes pela Constituição de 1988 e pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a partir de uma perspectiva empírica. Iniciei essa discussão enfatizando que, no Brasil, a relevância da autoridade de solicitar urgência refere-se ao fato de que ela permite ao poder que a possui ter seus projetos de lei incluídos *imediatamente* na agenda do congresso. Vimos que essa autoridade passa a constituir uma ferramenta legislativa crucial, especialmente em um contexto em que o processo de apreciação de uma proposição legislativa pode levar até 48 meses (tabela 3).

Nesse sentido, embora concorde que os poderes legislativos conferidos aos presidentes brasileiros pela Constituição de 1988 (SHUGART; CAREY, 1992, 1998) e pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados (1989) (SAMUELS, 1996; FIGUEIREDO; LIMONGI, 1999) sejam fatores importantes para a facilitação da posição proeminente do executivo em questões legislativas, discuti, neste artigo, outro elemento que não pode ser subestimado, qual seja, o de que a força pró-ativa do executivo não advém somente da autoridade constitucional ou estatutária dos presidentes; ela advém tam-

bém do *contexto* em que as regras são criadas e do *conteúdo* da questão em pauta.

### Notas

<sup>1</sup> MORGENSTERN (1996, p. 113) chama atenção para o fato de que a constituição chilena é um tanto vaga neste ponto. “Embora o art. 71 demande ação do congresso dentro de 30 dias, não há explicação sobre o que acontece caso o congresso não se manifeste. O art. 49 afirma que, se o presidente pede urgência no tratamento de uma questão, o senado deve se manifestar dentro de 30 dias ou presume-se sua aprovação. Uma vez que o art. 49 não discute a câmara baixa e o art. 71 não expressa um ponto de inversão, há algum espaço para discussão sobre o destino dos projetos de lei urgentes”.

<sup>2</sup> Note-se que matéria considerada de *urgência urgentíssima* pelo executivo toma forma de medida provisória.

<sup>3</sup> A apresentação do requerimento de urgência não depende de votação; a aprovação da matéria, sim.

<sup>4</sup> Um dos canais institucionais através dos quais estes acordos ocorriam, até 1995, era o Colégio de Líderes da Câmara dos Deputados. Criado em 1987 na Assembléia Nacional Constituinte (ANC) e institucionalizado pelo Regimento Interno da Câmara em 1989, o Colégio de Líderes foi abolido em 1995.

<sup>5</sup> O Presidente da Câmara dos Deputados preside a Mesa Diretora, que conta ainda com dois vice-presidentes e quatro secretários. Essas posições, mudadas a cada dois anos, controlam o acesso às diversas gratificações de gabinete, como o espaço residencial dos deputados em Brasília (DF), o espaço do gabinete, etc. Negociações intra e interpartidárias determinam quem assume os lugares na Mesa (NOVAES, 1994, p. 136-132).

<sup>6</sup> Sobre os acordos entre lideranças para passar legislações por meio da tramitação de urgência urgentíssima, ver NOVAES (1994) e SAMUELS (1996).

<sup>7</sup> *Survey* realizada junto a 128 parlamentares em Brasília entre janeiro e maio de 1996.

<sup>8</sup> A tabela 2 e a seguinte quantificam o *tempo médio* de tramitação de matérias na câmara baixa e no Congresso Nacional, entre 1989-1994. As tabelas não apresentam tempo médio gasto pelo Senado Federal para apreciação. Considera-se Congresso Nacional, nesta e na próxima tabela, a sessão conjunta das duas casas (câmara e senado), que aprecia MPs e leis orçamentárias.

<sup>9</sup> Porque a liderança decide sobre o pedido de urgência para uma matéria específica.

<sup>10</sup> As questões administrativas referem-se à regulamentação, criação e extinção de cargos em

empresas estatais, bem como de agências governamentais.

### Bibliografia

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Regimento interno da Câmara dos Deputados*: aprovado pela Resolução n. 17, de 1989, e Alterado pelas Resoluções n. 1, 3 e 10, de 1991, 22 e 24, de 1992; 25, 37 e 38, de 1993; e 57 e 58, de 1994. 3. ed. Brasília: Centro de Documentação e Informação, Coordenação de Publicações, 1994.

CEBRAP. Congresso Nacional: organização, processo legislativo e produção legal. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 5 out. de 1996.

FIGUEIREDO, Argelina; LIMONGI, Fernando. *Executivo e Legislativo na Nova ordem constitucional de 1998*. São Paulo: FGV, 1999.

\_\_\_\_\_. Poderes legislativos e o poder do congresso. *Monitor Público*, ano 2, n. 5, mar./abr./maio 1995.

MORGENSTERN, Scott. *The electoral connection and the legislative process in Latin America: parties, factions, and alliances in theory and practice*. 1996. Dissertation (Ph.D.) – University of California, San Diego. 1996.

NOVAES, Carlos Alberto Marques. Dinâmica institucional da representação: individualismo e partidos na Câmara dos Deputados. *Novos Estudos*, São Paulo, n. 38, mar. 1994.

RODRIGUES, Marta M. Assumpção. *‘Strong’ presidencies, ‘weak’ congresses?: legislative-executive relations in Brazil, 1985-1996*. 1999. Dissertation (Ph.D.) University of Notre Dame, Notre Dame, 1999.

SAMUELS, David J. *Legislative lilliputians?: towards a theory of party cohesion in the Brazilian chamber of deputies*. In: MEETING OF AMERICAN POLITICAL SCIENCE ASSOCIATION, San Francisco, 1996.

SENADO FEDERAL. *Constituições do Brasil (de 1824, 1891, 1891, 1934, 1937, 1946, e 1967 e suas alterações)*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1986. 2 v.

SHUGART, Matthew S.; John M. Carey. Calling out the tanks or filling out the Forms?: institutional design and executive decree. In: \_\_\_\_\_. (orgs.). *Executive Decree Power*. Cambridge: Cambridge University, 1998.

\_\_\_\_\_. *Presidents and assemblies: constitutional design and electoral dynamics*. New York: Cambridge University, 1992.

**Seção Resenha Legislativa da  
Consultoria Legislativa do Senado Federal**